



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921405 - SP (2025/0149021-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DANIEL BUHRER ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROGERIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADRIANA BUHRER ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROSANA MARIA BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GIOVANA BERTOLONI - SP454808
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
PATRICK OLIVEIRA DE LIMA JÚNIOR - SP494792
MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230
SUELEN DE OLIVEIRA DALLACQUA - SP458931
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - SP473137
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DORINI
AGRAVADO : CRISTIANE ALLOCCA DORINI
ADVOGADOS : FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912
GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948
LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS E IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ausência de demonstração de violação dos arts. 605, I, e 833, IV e X, do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de bens, valores e direitos em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização.

3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou o desbloqueio por entender que a constrição não recai sobre bens indispensáveis à subsistência e que os agravantes ingressaram no quadro societário como herdeiros, negando provimento ao agravo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a sociedade se resolveu com o falecimento do sócio, afastando a responsabilidade dos herdeiros, nos termos do art. 605 do CPC; (iii) saber se houve afronta à impenhorabilidade de proventos e de valores inferiores a 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, IV e X, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro, a cronologia do falecimento, a sucessão societária e a natureza dos valores constrictos.

6. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF quanto à tese de exclusão da responsabilidade dos herdeiros (art. 605 do CPC), por demandar reexame de fatos e carecer de prequestionamento específico.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 833, IV e X, do CPC, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Aplica-se também ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois os valores foram qualificados como investimentos sem prova de indispensabilidade.

8. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de identidade fática e de cotejo analítico. Ademais, ainda que fosse possível identificar o cotejo, a incidência da Súmula n. 83 do STJ afasta a caracterização do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais. 2. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 605 do CPC, por exigir reexame de fatos e por ausência de prequestionamento. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ à controvérsia sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, quando os valores bloqueados são investimentos sem prova de indispensabilidade. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ afasta a caracterização do dissídio, que também não se verifica quando não há cotejo analítico entre os acórdãos”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, 605, 833, IV e X, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 2.690.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, REsp n. 2.075.090/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921405 - SP(2025/0149021-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DANIEL BUHRER ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ROGERIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ADRIANA BUHRER ALVES DO NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **ROSANA MARIA BRITO DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **GIOVANA BERTOLONI - SP454808**
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
PATRICK OLIVEIRA DE LIMA JÚNIOR - SP494792
MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230
SUELEN DE OLIVEIRA DALLACQUA - SP458931
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - SP473137
AGRAVADO : **CESAR AUGUSTO DORINI**
AGRAVADO : **CRISTIANE ALLOCCA DORINI**
ADVOGADOS : **FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912**
GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948
LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RESPONSABILIDADE DE HERDEIROS E IMPENHORABILIDADE DE VALORES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; ausência de demonstração de violação dos arts. 605, I, e 833, IV e X, do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de bens, valores e direitos em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização.

3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou o desbloqueio por entender que a constrição não recai sobre bens indispensáveis à subsistência e que os agravantes ingressaram no quadro societário como herdeiros, negando provimento ao agravo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se a sociedade se resolveu com o falecimento do sócio, afastando a responsabilidade dos herdeiros, nos termos do art. 605 do CPC; (iii) saber se houve afronta à impenhorabilidade de proventos e de valores inferiores a 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, IV e X, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro, a cronologia do falecimento, a sucessão societária e a natureza dos valores constritos.

6. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF quanto à tese de exclusão da responsabilidade dos herdeiros (art. 605 do CPC), por demandar reexame de fatos e carecer de prequestionamento específico.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 833, IV e X, do CPC, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Aplica-se também ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois os valores foram qualificados como investimentos sem prova de indispensabilidade.

8. Não se verifica o dissídio jurisprudencial por ausência de identidade fática e de cotejo analítico. Ademais, ainda que fosse possível identificar o cotejo, a incidência da Súmula n. 83 do STJ afasta a caracterização do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais. 2. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 605 do CPC, por exigir reexame de fatos e por ausência de prequestionamento. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 83 e 7 do STJ à controvérsia sobre a impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC, quando os valores bloqueados são investimentos sem prova de indispensabilidade. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ afasta a caracterização do dissídio, que também não se verifica quando não há cotejo analítico entre os acórdãos”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, 605, 833, IV e X, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, AgInt no AREsp n. 2.690.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024; STJ, REsp n. 2.075.090/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANIEL BUHRER ALVES DO NASCIMENTO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; pela ausência de demonstração de violação dos arts. 605, I, e 833, IV e X, do Código de Processo Civil; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 186-205.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Decisão agravada que rejeitou pedido de desbloqueio dos bens, valores e direitos. Agravantes que ingressaram no quadro societário da empresa como herdeiros. Constrição que não recai sobre bens indispensáveis à subsistência. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fl. 72):

Embargos de Declaração Cível. Embargante - Arguição - Obscuridade - Vício - Inexistência no julgado - Reapreciação da matéria - Caráter infringente - Impossibilidade - Recurso - Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 605 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve a penhora apesar de a sociedade ter-se resolvido com o falecimento do sócio, ocorrido antes do aporte de recursos, devendo ser afastada a responsabilidade dos herdeiros;

b) 833 do Código de Processo Civil, já que o acórdão relativizou a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão e de valores inferiores a 40 salários mínimos, determinando bloqueios nas contas dos recorrentes;

c) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou pontos relevantes, com omissões e obscuridades sobre a integração societária do falecido e a natureza dos valores bloqueados, além de carecer de fundamentação específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a penhora e os arrestos poderiam ser mantidos apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento do TJMS no Agravo de Instrumento n. 1404618-56.2024.8.12.0000.

Requer o provimento do recurso para que se revogue a ordem de arresto cautelar e se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Requer ainda o provimento do recurso pela alínea c, para que se reconheça a divergência e se modifique o acórdão recorrido. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 118-139.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de bens, valores e direitos em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado no cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC

A parte alega que o acórdão é genérico e omissos sem enfrentar argumentos centrais: cronologia do falecimento e sua repercussão na responsabilidade, origem e natureza dos valores bloqueados e indispensabilidade à subsistência, configurando obscuridade e falta de fundamentação.

A decisão de admissibilidade destacou que não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois as questões foram apreciadas com fundamentação, ainda que contrária à pretensão da parte.

Não se verifica a alegada violação.

O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos indicados como omissos, consignando, por exemplo, que: (a) o depósito realizado pelos credores ocorreu em 13/5/2016, época em que o falecido integrava a sociedade; (b) após o falecimento, as quotas foram transferidas para os agravantes; e (c) os valores constrictos recaem sobre ações ou investimentos financeiros, não sendo demonstrada sua indispensabilidade à subsistência.

Tais trechos evidenciam que a Corte de origem examinou a cronologia dos fatos, a sucessão societária e a natureza dos valores constrictos, afastando, de forma fundamentada, a alegação de impenhorabilidade.

Nos embargos, o Tribunal reiterou a apreciação das alegações, afirmando o seguinte (fl. 73):

(i) a ASTRA INVESTIMENTOS, ora devedora principal, está insolvente; (ii) os agravantes foram sócios da sociedade empresarial ASTRA HOLDING, que, por sua vez, é a sócia da ASTRA INVESTIMENTOS; (iii) o depósito realizado pelos credores em proveito da sociedade de investimentos ocorreu em 13.05.2016, época em que o Sr. Evaristo integrava a sociedade; (iv) após o falecimento do Sr. Evaristo, todas as quotas sobre a Astra Holdings foram transferidas aos agravantes em 13/11/2017 (fls. 2513); (v) os valores constrictos recaem sobre ações ou investimentos financeiros, os quais não se mostram necessários à manutenção da subsistência dos agravantes; e (vi) a Sra. Rosana não comprovou de forma inequívoca que as quantias penhoradas são a única forma de subsistência.” Ainda que o Sr. Evaristo tenha falecido antes do depósito, ele não estava desligado da sociedade, de modo que seus herdeiros se tornaram sócios automaticamente, ocupando o cargo à época da relação contratual. Assim, indiretamente, por meio de seus herdeiros, o cargo do Sr. Evaristo era ocupado. Ademais, os demais motivos para manutenção da penhora subsistem.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente”(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

II – Art. 605 do CPC

A parte recorrente alega que a data do óbito do sócio, anterior ao aporte realizado pelos credores, resolveu a sociedade, de modo que não subsistiria responsabilidade dos herdeiros pela dívida, bem como que o acórdão violou o dispositivo ao manter a constrição.

O acórdão recorrido concluiu, em cognição sumária, pela manutenção da constrição, consignando que os agravantes figuraram como sócios da ASTRA HOLDINGS após a partilha; que o depósito ocorreu quando o falecido integrava a sociedade; e que a responsabilidade não se afasta por participação minoritária.

O art. 605 do CPC disciplina aspectos da responsabilidade patrimonial em hipóteses específicas de dissolução e sucessão, exigindo a correta delimitação da relação jurídica e da extensão da responsabilidade dos sucessores.

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos concretos dos autos, assentou que o aporte ocorreu quando o falecido ainda integrava a sociedade; que as quotas foram posteriormente transferidas aos herdeiros; e que estes passaram a integrar o quadro societário, não sendo terceiros completamente alheios à relação obrigacional. Essa moldura fática foi expressamente delineada no acórdão.

A pretensão recursal, ao sustentar a exclusão da responsabilidade, demanda a revisão da dinâmica societária e da sucessão patrimonial reconhecida pela Corte de origem, com reavaliação das circunstâncias do ingresso dos herdeiros e da temporalidade do aporte, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não se identifica debate específico, sob o enfoque normativo do art. 605 do CPC, tal como delineado no recurso especial, incidindo também na espécie o óbice da Súmula n. 282 do STF.

III – Arts. 833, IV e X, do CPC

A parte recorrente afirma que houve afronta à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensão e de valores inferiores a 40 salários mínimos, inclusive em contas bancárias, requerendo desbloqueio por força do art. 833, IV e X, do CPC.

O acórdão recorrido assentou que os valores constritos recaem sobre ações e investimentos financeiros, que não se mostram necessários à subsistência, e que a Sra. Rosana não comprovou, de forma inequívoca, que as quantias penhoradas são sua única forma de subsistência; registrou ainda a inexistência de expropriação até o julgamento do incidente.

O art. 833 do CPC estabelece hipóteses de impenhorabilidade, as quais, embora tenham caráter protetivo, não operam de forma automática, exigindo demonstração concreta de que os valores constritos se enquadram nas hipóteses legais e são indispensáveis à subsistência do devedor.

No caso, a Corte de origem foi categórica ao afirmar que “os valores constritos recaem sobre ações ou investimentos financeiros” e que “não se mostram necessários à manutenção da subsistência”, bem como que “não houve comprovação inequívoca” da natureza alimentar das quantias. Trata-se, portanto, de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão.

A revisão dessa conclusão implicaria reexame do conjunto fático-probatório — especialmente quanto à origem dos valores, sua natureza e sua essencialidade —, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, não há prequestionamento qualificado quanto à interpretação normativa pretendida, na medida em que o Tribunal de origem

enfrentou a matéria sob o enfoque da ausência de prova da impenhorabilidade, e não sob a tese de automaticidade da proteção, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido — no sentido de que a impenhorabilidade exige comprovação concreta da natureza alimentar e da indispensabilidade dos valores — encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam não ser automática a incidência do art. 833 do CPC.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso presente. Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/EXECUTADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.518.169/DF, firmou o entendimento segundo o qual a impenhorabilidade da verba salarial pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da possibilidade de penhorar parte dos proventos do devedor sem comprometer a sua subsistência, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ .

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.690.455/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMG que deu provimento ao agravo de instrumento para manter a penhora dos valores bloqueados na conta bancária do recorrente.

II. Questão em discussão

2. Possibilidade de penhora na conta bancária do devedor de montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial entendeu pela interpretação restritiva da impenhorabilidade, firmando entendimento de que a garantia da impenhorabilidade, limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, é aplicável automaticamente ao montante depositado exclusivamente em caderneta de poupança, admitindo-se sua extensão a importâncias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado, pela parte atingida pelo ato constitutivo, que os valores constituem reserva de patrimônio destinado à subsistência sua e de sua família. Nesse sentido: REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

4. A Corte a quo não divergiu de tal orientação, porque condicionou o reconhecimento da impenhorabilidade aqui referida à prova de que o montante constrito na conta corrente da parte agravante era necessário para seu mínimo existencial.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela ausência de comprovação de que o valor bloqueado na conta corrente constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da parte recorrente. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **A impenhorabilidade poderá ser estendida a valores mantidos em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que

impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ)".(REsp n. 2.075.090/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

IV – Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte que há dissídio com o entendimento do TJMS quanto à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta e da origem dos recursos, com pedido de conhecimento do recurso pela alínea c.

A decisão de admissibilidade afirmou que não ficou demonstrada a similitude fática com soluções jurídicas diversas, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A demonstração do dissídio exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com identidade fática e divergência na interpretação do direito federal.

No acórdão recorrido, ficou expressamente consignado que os valores constrictos recaem sobre ações e investimentos financeiros; que não houve comprovação de que tais valores constituem a única fonte de subsistência; e que a constrição não atinge bens indispensáveis, à luz da análise concreta do caso.

Por sua vez, o paradigma indicado parte da premissa de que valores inferiores a 40 salários mínimos seriam automaticamente impenhoráveis, independentemente da origem ou da prova de sua natureza alimentar.

O cotejo fático-analítico evidencia, contudo, a ausência de identidade entre os casos.

Enquanto, no paradigma, a conclusão decorre da presunção de impenhorabilidade fundada apenas no montante, no caso em exame, a Corte de

origem assentou, como premissa fática, que os valores possuem natureza de investimento e que não houve comprovação de sua essencialidade, circunstância que afasta a incidência automática da proteção legal.

Assim, a divergência apontada não se sustenta, pois os fundamentos decisórios partem de bases fáticas distintas: de um lado, hipótese em que se presume a proteção; de outro, caso em que se exige comprovação concreta — exatamente a linha adotada pelo STJ.

Ademais, como visto no tópico anterior, o entendimento do acórdão recorrido encontra amparo em precedentes desta Corte segundo os quais a impenhorabilidade não é automática, o que conduz, igualmente, à incidência da Súmula n. 83 do STJ, ficando prejudicado o dissídio.

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.921.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0149021-6

Número de Origem:

00649487820198260100 00798689120188260100 20738424220248260000 21669197620228260000
649487820198260100 64948782019826010000798689120188260100 798689120188260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL BUHRER ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROGERIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO BUHRER ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADRIANA BUHRER ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSANA MARIA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI - SP267230

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890

BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - SP473137

GIOVANA BERTOLONI - SP454808

SUELEN DE OLIVEIRA DALLACQUA - SP458931

PATRICK OLIVEIRA DE LIMA JÚNIOR - SP494792

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO DORINI

AGRAVADO : CRISTIANE ALLOCCA DORINI

ADVOGADOS : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948

FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912

LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026